

INFORMAÇÕES PRÉ-CONTRATUAIS
(nos termos do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril)

Entidade de Supervisão – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, com sede na Av. da República, 76, 1600-205 Lisboa

Âmbito do risco

O seguro Arte – todos os riscos garante, durante a vigência da Apólice e dentro dos limites previstos, todos os danos materiais causados directamente aos bens seguros, em consequência dos riscos não expressamente excluídos nos termos previstos nas Condições Gerais, Especiais e Particulares aplicáveis.

Cobertura base

A cobertura deste contrato abrange:

- a) todos os danos materiais causados directamente aos bens seguros, em consequência dos riscos não expressamente excluídos;
- b) os danos provocados aos bens seguros pelas medidas adoptadas pelas autoridades ou pelo Segurado para impedir ou extinguir um incêndio, ou qualquer outro risco coberto, ou impedir a sua propagação;
- c) os gastos ou despesas suportados pelo Segurado ou pelas autoridades resultantes da aplicação das medidas necessárias para minorar, impedir ou extinguir as consequências de um sinistro, ainda que essas medidas não tenham êxito e sempre que não sejam inoportunas ou desproporcionadas relativamente aos objectos a salvar, até ao limite de 25.000,00 euros por sinistro e anuidade;
- d) as depreciações que sofram os objectos salvos em virtude das circunstâncias referidas no presente ponto.

Exclusões e limitações da cobertura

Exclusões gerais

Não ficam, em caso algum, garantidos pelo Segurador as perdas, danos ou despesas que, total ou parcialmente, directa ou indirectamente, sejam causados por ou em consequência de:

- a) fermentação, oxidação, condensação, corrosão, congelação, influência progressiva do frio ou do calor, gelo, variações de temperatura e da pressão atmosférica, humidade, mofo, ferrugem, fumo, pó, aquisição de cheiros, as simples mudanças de cor produzidas pela acção da luz natural ou artificial ou por qualquer outra causa, vício próprio ou evidente mau estado dos objectos seguros, desgaste normal do objecto, deterioração gradual ou instalação defeituosa;

- b) defeito de construção ou erro de projecto do local onde se encontrem os bens seguros;
- c) insectos, vermes, roedores, pássaros ou qualquer outro animal;
- d) avaria mecânica ou eléctrica;
- e) desprendimento, aluimento, assentamento, afundimento, deslizamento de terras, contracção, dilatação, fissuração, amolecimento de terrenos, subidas do nível freático, águas subterrâneas não canalizadas ou nascentes, colapso de edifícios ou de partes dos mesmos, deformação de pavimentos, fundações, solos, muros, tectos ou telhados, ainda que a sua causa próxima ou remota se encontre coberta por algum dos riscos ou garantias contratados;
- f) contaminação, poluição e/ou qualquer tipo de resíduo, assim como o custo da retirada dos materiais contaminantes e os gastos necessários para reparar o bem contaminado;
- g) não execução de reparações indispensáveis para o normal estado de conservação de qualquer instalação da moradia, inclusive os danos provocados pela realização de obras de reparação e/ou ampliação efectuadas no local de risco mencionado nas Condições Particulares;
- h) pinturas, inscrições, colagem de cartazes ou quaisquer outros actos semelhantes em objectos seguros ao ar livre;
- i) quebras de vidros de protecção de relógios, operações de dar corda, protuberâncias ou danos internos dos relógios;
- j) operações de limpeza, reparação, restauro ou renovação de qualquer objecto seguro;
- k) manchas indeléveis em tapetes ou tapeçarias, com excepção daquelas que sejam consequência de factos garantidos pelo presente contrato;
- l) alteração natural dos componentes químicos de qualquer objecto seguro;
- m) os bens seguros serem emprestados para exposições ou qualquer outro tipo de exibição pública ou privada;
- n) ausência de embalagem ou embalagem inadequada às características dos objectos seguros;
- o) o edifício onde se encontrem os objectos seguros estar abandonado, desocupado, desabitado ou sem vigilância por mais de quarenta e cinco dias consecutivos;
- p) os objectos não disporem das medidas de segurança e protecção declaradas nas Condições Particulares ou, no caso de existirem tais medidas de segurança e protecção, estas se encontrarem inoperacionais no momento da ocorrência do sinistro;

- q) actos intencionais do Segurado ou de terceiros, por instruções do Segurado, ou por alguma das pessoas que coabitem com ele no local onde se encontrem os objectos seguros, assim como os causados por dolo, fraude ou qualquer acto punido por lei;
- r) guerra ou guerra civil, independentemente de haver ou não declaração de guerra, levantamentos populares ou militares, insurreição, rebelião, revolução ou operações bélicas de qualquer espécie;
- s) rebelião ou insurreição;
- t) actuação das forças armadas ou das forças ou corpos de segurança em tempo de paz;
- u) explosão, libertação de calor ou radiação provenientes da desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
- v) multas ou sanções, confiscações, sequestros e embargos por ordem de qualquer autoridade pública;
- w) prejuízos ou perdas indirectas, sejam de que natureza forem, decorrentes de qualquer sinistro.

Sanções internacionais

O Segurador não será responsável por garantir qualquer cobertura, efectuar qualquer pagamento de sinistro ou prestar qualquer outro benefício objecto do presente contrato de seguro na medida em que a garantia dessa cobertura, esse pagamento, a regularização desse sinistro ou a prestação desse benefício exponham o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou impostas por sanções, Leis ou regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América.

Ataques cibernéticos

- a) Salvo o disposto na alínea seguinte, o presente seguro não cobre, em caso algum, perdas, danos, responsabilidades ou despesas, directa ou indirectamente causados ou agravados, pela utilização ou operação, com o intuito de causar danos, de qualquer computador, sistema informático, *software*, *software* malicioso, vírus, processo informático ou qualquer outro sistema electrónico;
- b) quando a presente exclusão for incluída em Apólices que cubram riscos de guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou distúrbios civis deles decorrentes, bem como actos hostis por ou contra uma potência beligerante, actos de terrorismo, ou actos causados por pessoas que ajam por motivos políticos, o disposto na alínea anterior não abrange perdas (que, caso contrário, seriam cobertas) decorrentes da utilização de qualquer computador, sistema informático, *software* informático ou qualquer outro sistema electrónico utilizado no lançamento, orientação e/ou disparo de qualquer arma ou míssil.

Exclusões relativas

Salvo convenção em contrário, expressa na Apólice, e mediante condições a serem acordadas antes do início do transporte, a consignar nas Condições Particulares, e pagamento de prémio adicional, o presente contrato também não garante as indemnizações ou outros montantes, em consequência de:

- a) terramotos, maremotos, erupções vulcânicas ou outros fenómenos sísmicos assim como de quaisquer situações qualificadas pelo poder público como catástrofe ou calamidade;
- b) actos de vandalismo ou maliciosos;
- c) actos de terrorismo ou de sabotagem;

Entende-se por actos de terrorismo — os actos com motivações políticas, religiosas, ideológicas ou étnicas, com a intenção ou o propósito de influenciar as autoridades e/ou os governos e/ou lançar o pânico e/ou o medo na população em geral ou em parte da população, que inclua (mas não se limitando a) o uso de força ou de violência e/ou ameaças daí resultantes, praticados por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos, em nome ou em ligação com quaisquer organizações, autoridades e/ou governos, actuando quer isoladamente quer a mando destes;

Entende-se por actos de sabotagem — os actos de destruição, ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, com a intenção de destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, praticados por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos;

- d) greves, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- e) quebra isolada de objectos frágeis;
- f) quebras de molduras e vidros de protecção de quadros;
- g) os objectos seguros se encontrarem ao ar livre ou em locais que não estejam totalmente fechados.

Declaração inicial do risco

O Tomador do seguro ou o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador, ainda que não lhe seja solicitado em questionário.

Omissões ou inexactidões dolosas

Em caso de incumprimento doloso do dever referido na declaração inicial de risco, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do seguro.

Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no parágrafo anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido ou no decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final dos 3 meses, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

Em caso de dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Omissões ou inexactidões negligentes

Em caso de incumprimento com negligência do dever referido na declaração inicial de risco o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de 3 meses a contar do seu conhecimento:

- a) propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite. Neste caso o prémio é devolvido proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento do contrato atendendo à cobertura havida.

Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- a) o Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
- b) o Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Valor total do prémio ou método de cálculo

O valor do prémio será o que consta na simulação efectuada para o caso concreto.

Ao prémio acrescem os encargos fiscais e parafiscais a suportar pelo Tomador do seguro.

Modalidades de pagamento do prémio

O prémio de seguro pode ser pago em numerário, por cheque bancário, transferência bancária ou vale postal, cartão de débito ou outro meio electrónico de pagamento.

O pagamento do prémio por cheque fica subordinado à condição da sua boa cobrança e, verificada esta, considera-se feito na data da recepção daquele.

O pagamento por débito em conta fica subordinado à condição da não anulação posterior do débito por retracção do autor do pagamento no quadro de legislação especial que a permita.

A falta de cobrança do cheque ou a anulação do débito equivale à falta de pagamento do prémio, sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais da Apólice.

A dívida de prémio pode ainda ser extinta por compensação com crédito reconhecido, exigível e líquido até ao montante a compensar, mediante declaração de uma das partes à outra, desde que se verifiquem os demais requisitos da compensação.

Pagamento por terceiros

O prémio pode ser pago por terceiro, interessado ou não no cumprimento da obrigação, sem que o Segurador possa recusar o recebimento.

Do contrato de seguro pode resultar que ao terceiro interessado, titular de direitos ressalvados nas Condições Particulares, seja conferido o direito de proceder ao pagamento do prémio já vencido, desde que esse pagamento seja efectuado num período não superior a 30 dias subsequentes à data de vencimento.

O pagamento do prémio, ao abrigo do disposto no parágrafo anterior, determina a reposição em vigor do contrato, podendo dispor-se que o pagamento implique a cobertura do risco entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio.

O Segurador não cobre sinistro ocorrido entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio de que o beneficiário tivesse conhecimento.

Consequências da falta de pagamento do prémio

A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a reso-

lução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
- c) um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Montante máximo do capital em cada período de vigência do contrato

O capital seguro representa o valor máximo da prestação a pagar pelo Segurador por sinistro ou anuidade de seguro, consoante o que esteja estabelecido nas Condições Particulares.

Salvo declaração expressa em contrário nas Condições Particulares, a determinação do capital seguro é efectuada na modalidade de valor declarado, cabendo ao Tomador do seguro indicar ao Segurador, quer no início, quer durante a vigência do contrato, o valor dos bens ou dos interesses a que respeita o contrato, para efeito da determinação do capital seguro.

O Segurador tem sempre o direito de pedir a justificação do valor seguro e de reduzi-lo de harmonia com o que a seguir se estabelece.

O Tomador do seguro ou o Segurado deverão efectuar ou actualizar o seguro pelo valor atribuído aos bens, tanto à data da celebração do contrato como a cada momento da sua vigência, com base no estabelecido no mercado de arte nacional e internacional.

Sem prejuízo do disposto quanto à redução do capital seguro, fica na disposição do Segurador aceitar ou não a proposta de novo capital seguro. Caso não o aceite deve comunicar ao Tomador do seguro, mediante correio registado ou outro meio do qual fique registo escrito, no prazo máximo de 14 dias a contar da recepção do pedido de alteração, a resolução do contrato, a qual produzirá efei-

tos nos 8 dias a contar da data de envio da declaração de resolução ao Tomador do seguro, processando-se o estorno do prémio nos termos do estipulado nas Condições Gerais.

Nas Condições Particulares, as partes podem fixar franquias, escalões de indemnização e outras previsões contratuais que condicionem o valor da prestação a realizar pelo Segurador.

Duração e cessação do contrato

O contrato de seguro tem a duração prevista na Apólice.

Quando for celebrado por um período de tempo determinado, os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia.

Salvo convenção em contrário, quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente prorrogado por novos períodos de um ano, excepto se qualquer das partes o denunciar nos termos do estipulado nas Condições Gerais.

Salvo convenção em contrário, o contrato de seguro celebrado por um período temporário não se prorroga no final do termo estipulado. Considera-se como único contrato aquele que seja objecto de prorrogação.

Caducidade

O contrato de seguro caduca nos termos gerais, nomeadamente no termo do período de vigência estipulado.

O contrato de seguro caduca na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato sem que se encontre prevista a reposição desse capital.

Cessação por acordo

O Segurador e o Tomador do seguro podem, por acordo, a todo o tempo, fazer cessar o contrato de seguro.

Não coincidindo o Tomador do seguro com o Segurado identificado na Apólice, a revogação carece do consentimento deste.

Denúncia

O contrato de seguro celebrado por período determinado e com prorrogação automática pode ser livremente denunciado por qualquer das partes para obviar à sua prorrogação.

O contrato de seguro celebrado sem duração determinada pode ser denunciado a todo o tempo, por qualquer das partes.

A denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da prorrogação do contrato.

Resolução por justa causa

O contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais, mediante correio registado ou outro meio do qual fique registo escrito.

A resolução do contrato de seguro prevista no parágrafo anterior produzirá efeitos 8 dias a contar da data de envio da declaração de resolução ao Tomador do seguro.

Sempre que o Tomador do seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

O montante do prémio a devolver ao Tomador do seguro em razão da resolução prevista no parágrafo 2.º do presente ponto é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso nas Condições Particulares em função de razão atendível como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

Livre resolução nos contratos celebrados à distância

Nos contratos de seguro celebrados à distância, o Tomador do seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos 14 dias imediatos à data da recepção da Apólice.

O prazo previsto no parágrafo anterior conta-se a partir da data da celebração do contrato, desde que o Tomador do seguro, nessa data, disponha, em papel ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar da Apólice.

A livre resolução de contrato de seguro celebrado à distância não se aplica a seguros com prazo de duração inferior a um mês.

A resolução do contrato deve ser comunicada ao Segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.

A resolução tem efeito retroactivo, podendo o Segurador ter direito ao valor do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo decorrido desde o início até à resolução do contrato, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato.

Em caso de livre resolução de contrato de seguro celebrado à distância, o Segurador apenas direito à prestação indicada no parágrafo anterior no caso de início de cobertura do seguro antes do termo do prazo de livre resolução do contrato a pedido do Tomador do seguro.

Regime de transmissão do contrato de seguro

O Tomador do seguro tem a faculdade de transmitir a sua posição contratual nos termos gerais, sem necessidade de consentimento do Segurador.

Verificada a transmissão da posição do Tomador do seguro, o adquirente e o Segurador podem fazer cessar o contrato nos termos gerais.

Não é admissível a transmissão da posição contratual do Segurado.

Como recebe a documentação do contrato?

As **Condições Contratuais** aplicáveis a este contrato serão disponibilizadas na Área de Cliente (acessível em www.ageas.pt). Poderão ainda ser enviadas por correio, mediante solicitação a um Mediador Ageas Seguros ou através da Linha de Apoio ao Cliente 707 281 281, disponível nos dias úteis das 8h30 às 19h00.

A **restante documentação** referente a este e a todos os contratos actualmente em vigor do Tomador do seguro será disponibilizada, em suporte digital, na Área de Cliente, acessível em www.ageas.pt, sendo avisado sempre que fiquem disponíveis novos documentos, por mensagem enviada para o e-mail indicado na Proposta. Caso pretenda, adicionalmente, receber uma cópia desta documentação por correio, deverá assinalar essa opção na Proposta.

Acesso a dados pessoais

De acordo com a legislação em vigor, os dados recolhidos para a celebração do contrato de seguro, bem como aqueles que vierem a ser fornecidos aquando da participação de um sinistro, serão processados e armazenados informaticamente, sendo utilizados nas relações pré-contratuais, contratuais e comerciais com a Ageas Portugal, Companhia de Seguros, S.A. e pelos seus subcontratados. As omissões, inexactidões e falsidades, quer no que respeita a dados de fornecimento obrigatório, quer facultativo, são da responsabilidade do Tomador do seguro e do Segurado. Os titulares dos dados têm livre acesso aos seus dados pessoais, desde que o solicitem por escrito junto do Segurador, podendo solicitar a sua correcção, aditamento ou eliminação, nos termos da Lei.

Os registos magnéticos das chamadas telefónicas que vierem a ser autorizadas pelo Tomador do seguro e/ou

pelo Segurado poderão ser utilizadas pela Ageas Portugal, Companhia de Seguros, S.A., no âmbito da relação contratual que vier a ser estabelecida, e bem assim para quaisquer fins lícitos, nomeadamente para execução dos serviços contratados, para melhoramento e controlo dos mesmos e como meio de prova.

Mediante autorização do Tomador do seguro e/ou do Segurado manifestada na Proposta, a Ageas Portugal, Companhia de Seguros, S.A., poderá permitir o tratamento dos dados pessoais recolhidos, sob regime de absoluta confidencialidade e desde que compatível com as finalidades da recolha dos mesmos, às empresas que integram o Grupo Ageas.

Reclamações

Sem prejuízo do recurso aos Tribunais, o Tomador do seguro e/ou o Segurado podem apresentar reclamações

decorrentes da interpretação ou aplicação do presente contrato ao departamento responsável pela gestão de reclamações do Segurador, ao Provedor do Cliente ou à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos das suas competências legais.

Arbitragem

Os litígios emergentes de validade, interpretação, execução e incumprimento do contrato de seguro podem ser dirimidos por via arbitral ou pela via judicial.

Lei aplicável e foro

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, é aplicável ao contrato a Lei Portuguesa.

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na Lei Civil.